



PRIMEIRA CÂMARA – **SESSÃO DE 01/07/2025** – **ITEM 33**

TC-006067.989.20-2

Câmara Municipal: Álvares Machado.

Exercício: 2021.

Presidente: Pedro da Silva Oliveira.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-5.

Fiscalização atual: UR-5.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL. JURISPRUDENCIA PACÍFICA. RELEVAÇÃO. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Álvares Machado**, relativas ao **exercício de 2021**.

Ao concluir o Relatório de Fiscalização, a Unidade Regional de Presidente Prudente apontou as seguintes ocorrências:

REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO – elevado percentual de devolução dos duodécimos, indicando inadequado planejamento orçamentário.

REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO TETO CONSTITUCIONAL – vencimentos pagos acima do teto constitucional ao servidor Paulo José Villalva Martins, sem aplicação do redutor salarial para equiparar a remuneração mensal aos subsídios do Prefeito Municipal.

CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA – falta de comprovação de que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficaram disponíveis, durante todo o exercício, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade (artigo 49 da LRF).



Após regular notificação dos Interessados, foram apresentadas justificativas no evento 40.

A Assessoria Técnica, no aspecto econômico-financeiro, opinou pela regularidade das contas em exame.

O D. *Parquet* de Contas manifestou-se pela irregularidade da matéria, por força dos seguintes motivos: previsão de duodécimos acima das reais necessidades do Poder Legislativo e remuneração acima do teto constitucional. Propôs, ainda, a aplicação de multa e devolução ao erário das despesas impugnadas.

A SDG opinou pela irregularidade dos demonstrativos em razão da do pagamento de vencimentos acima do teto constitucional, com proposta para que seja determinada a devolução dos valores contestados pela Fiscalização.

Foi juntado aos autos (evento 64) cópia do Mandado de Segurança nº 1022110-48.2024.8.26.0482, que trata da aplicação do teto constitucional aos salários do ex-servidor Paulo José Villalva Martins.

Instada novamente a se manifestar, SDG informou que a Segurança fora denegada em Primeira Instância, reiterando seu parecer anterior.

O Responsável pelas contas em apreciação foi notificado pessoalmente, nos termos da Deliberação contida no TC-A-43.579/026/08, para que apresentasse justificativas ou promovesse a devolução da quantia impugnada relativa ao pagamento de remuneração acima do teto constitucional.

Esclarecimentos e documentos foram juntados pela Edilidade no evento 92.

O D. MPC, diante do acrescido, reiterou seu posicionamento anterior pela irregularidade das contas.



O exame dos demonstrativos anteriores apresenta o seguinte retrospecto:

- 2017 – TC-005638.98916 – Regulares;
- 2018 – TC-004683.989.18 – Regulares;
- 2019 – TC-005024.989.19 – Regulares;
- 2020 – TC-003372.989.20 – Regulares;

É o relatório.

ATT



VOTO

A despesa total do Legislativo¹ (4,20%) e os dispêndios com folha de pagamento (49,55%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso I e § 1º, da Constituição Federal², ao passo que os gastos com pessoal (1,68% da RCL) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00³.

Os pagamentos dos subsídios estiveram de acordo com o ato fixatório e os limites constitucionais estabelecidos no artigo 29, incisos VI, alínea “b” e VII⁴ e artigo 37, inciso XI⁵, da Constituição Federal, não se identificando a concessão de verbas de gabinete, de ajuda de custo, auxílios ou encargos de gabinete, tampouco o pagamento por sessões extraordinárias.

Os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente.

¹ O Município possui 25.078 habitantes, segundo Relatório da Fiscalização.

² Art. 29-A – “O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população até 100.000 (cem mil) habitantes;(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de **setenta por cento** de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”. (grifo nosso)

³ Art. 20 – “A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...)

III – na esfera municipal:

a) **6% (seis por cento)** para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver”. (grifo nosso)

⁴ Art. 29, inciso VI – “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

b) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.(...)

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.”

⁵ Art. 37, XI – “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.



A Fiscalização não apontou falhas relativas ao quadro de pessoal da Edilidade⁶.

Em relação aos apontamentos que ensejaram a manifestação do D. MPC pela reprovação dos demonstrativos, entendo que caibam algumas ponderações.

Quanto à eventual superestimativa de repasses citada pelo d. MPC, não vislumbro irregularidade ou ilegalidade no apontamento.

O repasse duodecimal previsto no art. 168 se destina a garantir a autonomia administrativa e financeira dos Órgãos Públicos, de forma que o Executivo, administrador das finanças públicas, não tolha a capacidade de fiscalizar, julgar e legislar dos demais Poderes.

Com a devida vênia, discordo do argumento de que o orçamento superdimensionado possa subverter os cálculos do percentual limite para gastos com folha de pagamento. A premissa de que tais cálculos devam desconsiderar o excedente devolvido ao Executivo extrapola a interpretação dada ao art. 29-A, § 1º, da Lei Maior, que prevê que o referido índice seja apurado sobre a receita da Edilidade e não sobre a despesa.

Ademais, caso esta E. Corte passasse a considerar na apuração supramencionada a receita efetivamente utilizada, as Câmaras Municipais se veriam motivadas a realizar gastos desnecessários ao invés de devolver o excedente ao Executivo, com o intuito de não superar o limite de 70% dos repasses financeiros.

Divirjo, também, do entendimento de que o orçamento das Câmaras tem inviabilizado os investimentos em políticas públicas essenciais,

⁶

| Natureza do cargo/emprego | Quant. Total de Vagas | | Vagas Providas | | Vagas Não Providas | |
|---------------------------|-----------------------|--------------|----------------|--------------|--------------------|--------------|
| | Ex. anterior | Ex. em exame | Ex. anterior | Ex. em exame | Ex. anterior | Ex. em exame |
| Efetivos | 5 | 6 | 4 | 4 | 1 | 2 |
| Em comissão | 1 | 1 | 1 | 1 | | |
| Total | 6 | 7 | 5 | 5 | 1 | 2 |
| Temporários | Ex. anterior | | Ex. em exame | | Em 31.12 do | Ex. em exame |
| Nº de contratados | | | 1 | | 1 | |



visto que os recursos ficam liberados para uso pelo Executivo quando devolvidos.

De toda sorte, fica a recomendação para o Legislativo aprimorar o planejamento, dimensionando melhor as suas necessidades orçamentárias.

Em relação aos vencimentos pagos acima do teto constitucional para o servidor Paulo José Villalva Martins, a Fiscalização apurou que no exercício de 2021 lhe foi indevidamente transferido o montante de R\$ 59.916,67⁷.

Após ter ciência do apontamento feita pela Fiscalização referente à remuneração do citado servidor, o Presidente da Edilidade (biênio 2021-2022) demonstrou que foram tomadas imediatas providências necessárias à regularização da situação (doc. 06 do evento 92), determinando a aplicação do redutor constitucional e a abertura de procedimento para devolução dos valores recebidos indevidamente.

Instaurado o procedimento administrativo destinado a apurar o excedente remuneratório para os anos de 2021 e 2022, restou determinado o desconto dos valores diretos e parcelas mensais na folha de pagamento, que

⁷

| Servidor Paulo José Villalva Martins | | | |
|--------------------------------------|--------------------|----------------------|-------------------------|
| Meses | Total de Proventos | Subsídio do Prefeito | Pagamento acima do teto |
| Janeiro* | R\$ 21.769,65 | R\$ 17.160,66 | R\$ 4.608,99 |
| Fevereiro | R\$ 21.769,65 | R\$ 17.160,66 | R\$ 4.608,99 |
| Março | R\$ 21.769,65 | R\$ 17.160,66 | R\$ 4.608,99 |
| Abri | R\$ 21.769,65 | R\$ 17.160,66 | R\$ 4.608,99 |
| Maio | R\$ 21.769,65 | R\$ 17.160,66 | R\$ 4.608,99 |
| Junho | R\$ 21.769,65 | R\$ 17.160,66 | R\$ 4.608,99 |
| Julho | R\$ 21.769,65 | R\$ 17.160,66 | R\$ 4.608,99 |
| Agosto | R\$ 21.769,65 | R\$ 17.160,66 | R\$ 4.608,99 |
| Setembro | R\$ 21.769,65 | R\$ 17.160,66 | R\$ 4.608,99 |
| Outubro | R\$ 21.769,65 | R\$ 17.160,66 | R\$ 4.608,99 |
| Novembro | R\$ 21.769,65 | R\$ 17.160,66 | R\$ 4.608,99 |
| Dezembro | R\$ 21.769,65 | R\$ 17.160,66 | R\$ 4.608,99 |
| 13º | R\$ 21.769,65 | R\$ 17.160,66 | R\$ 4.608,99 |
| Total | | | R\$ 59.916,67 |

*Excluídos os valores referentes as Férias Abono Pecuniário e Férias 1/3.
Em todos os meses excluímos também a verba de Vale Alimentação.



se iniciou em setembro de 2024 e concluiu-se em março de 2025, conforme documentação 01 e 02 do evento 92.

Ressalto que restituição ao erário municipal antes do julgamento dos demonstrativos, nos termos da pacífica jurisprudência desta E. Corte, permite a relevação.

Demonstrado o integral ressarcimento dos valores impugnados pela diligente Fiscalização em relação ao pagamento de remuneração acima do teto constitucional, considero que a referente irregularidade foi saneada, relevando o apontamento.

Nessas condições, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **voto pela regularidade, com ressalvas, das Contas da Câmara Municipal de Álvares Machado, relativas ao exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, quito o Responsável Pedro da Silva Oliveira.

Determino seja o atual Chefe do Legislativo comunicado, via sistema eletrônico, acerca da seguinte recomendação: aprimore o planejamento financeiro, dimensionando melhor as suas necessidades orçamentárias; observe, com rigor, o teto constitucional para as remunerações dos servidores; e regularize as falhas relacionadas à Transparência.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro